

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 01 / 01
C	_____
	Rubrica

145

Processo : 13854.000059/97-69
Acórdão : 203-06.826

Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 108.116
Recorrente : OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

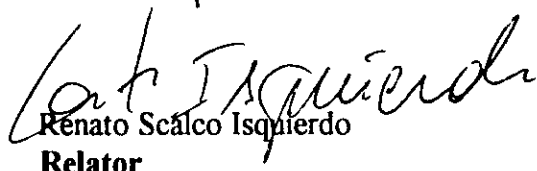
COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO - LANÇAMENTO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scálco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000059/97-69
Acórdão : 203-06.826
Recurso : 108.116
Recorrente : OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 08, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro do mesmo ano, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Registra a autoridade lançadora que o crédito tributário está suspenso, em razão de medida liminar concedida no Processo de nº 92.0036469-1, que tramita na 13ª Vara Federal.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 20 a 23. Pede, preliminarmente, a anulação do auto de infração, tendo em vista que foram depositados os valores da contribuição discutida no Poder Judiciário. Sustenta a não incidência de qualquer penalidade, tendo em vista a espontaneidade da interessada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 27 e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 36 a 40), no qual repisa os argumentos já expendidos na impugnação.

Às fls. 41 a 45, foram juntadas planilhas de cálculo de imputação proporcional de pagamento, nas quais foram imputados os depósitos feitos, e, às fls. 49, conclui o TTN Carlos José Teixeira que os depósitos foram feitos em valores insuficientes para cobrir a totalidade do crédito tributário devido, documentos esses não levados ao conhecimento da empresa autuada.

Os autos subiram a este órgão sem que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse intimada da decisão recorrida para apresentação de contra-razões.

É o relatório.

146



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000059/97-69

Acórdão : 203-06.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

É entendimento pacífico, na doutrina e na jurisprudência, de que a propositura de ação judicial, ou a suspensão da exigibilidade do crédito por qualquer das modalidades admitidas pela legislação, não impede a Fazenda Pública de formalizar o lançamento, inclusive para que se previna dos efeitos da decadência.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, em estando os depósitos judiciais contemplando a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, ou contemplando os encargos moratórios até a data do depósito, se feitos a destempo, não há motivos para a exigência de multa, e nem de juros. Recorro, no que tange a essa matéria, às lúcidas lições do ilustre tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Conseqüência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (*in* Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)

Já com relação aos juros, arremata o mesmo autor:

“9.5.3 Correção monetária e juros

Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar.” (ob. cit. pág. 177).

Resta registrar que a recente Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de liminar em mandado de segurança. Diz a citada norma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000059/97-69
Acórdão : 203-06.826

“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual não há motivos que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. E mais. Por estarem os recursos em poder da União, não seria lícita a exigência de juros, porquanto a União já os auferir ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para ser cancelada a exigência da multa e dos juros, em razão da suspensão da exigibilidade promovida pelos referidos depósitos, com exceção do mês de abril de 1992, cujo depósito foi insuficiente.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO